



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADO NO PLACAR

Em 03/12/2015

Elborene

LEI Nº 2.244, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1177
DATA 07 DEZ. 2015 HORAS 11:43
Assinatura

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Gurupi - TO e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Gurupi, Estado do Tocantins.

Parágrafo único. As disposições comuns a todos os servidores municipais não constantes nesta Lei serão regidas, subsidiariamente, pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Gurupi.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Pública Municipal de Ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação.

II - A Educação Básica Pública Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

III – Unidade de Ensino (U.E.) – todo estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal ligada à Secretaria Municipal da Educação.

IV – Magistério Público Municipal – é composto pelo conjunto de profissionais da Educação Básica titulares do cargo de professor que exercem a docência e as funções de Suporte Pedagógico Direto à Docência no âmbito da Secretaria Municipal da Educação e Unidades Escolares.

V – Funções de Magistério – as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação e das Unidades Escolares nas atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenações educacionais, assessoramento pedagógico e técnico nos diversos níveis e modalidades.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 07/12/2015
Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Caurel Maria



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

VI - Classe - é a posição distinta horizontal dentro de cada nível, identificada por letras maiúsculas, atendidos os critérios de avaliação permanente de desempenho.

VII - Nível - é a posição vertical dentro do cargo, designado por algarismos romanos, para a carreira do profissional do magistério público da educação básica municipal, observada uma escala crescente.

VIII - Hora-aula - o tempo destinado às atividades programadas, definidas no Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar, com frequência do aluno e orientação docente, realizada em sala de aula ou em outro local adequado ao processo de ensino-aprendizagem.

IX - Hora-Atividade - o tempo destinado ao docente que esteja em sala de aula para preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da unidade escolar, as reuniões pedagógicas, o estudo, a articulação com a comunidade e o planejamento da Educação.

X - Hora Atividade Livre - o tempo destinado ao docente que esteja em sala de aula, para estudo (participação em formação continuada), preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da Escola e o planejamento da Educação fora do âmbito da Unidade Escolar.

XI - Avaliação Periódica de Desempenho - é o instrumento utilizado periodicamente para a aferição dos resultados alcançados pela atuação do Profissional do Magistério Público, no exercício de suas funções, segundo parâmetros de qualidade do exercício funcional, conforme dispuser esta Lei.

XII - Carreira - percurso realizado pelo Profissional do Magistério Público da Educação Básica dentro do cargo.

Art. 3º. Obriga-se o Município a assegurar ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal:

- I** - remuneração condigna;
- II** - condições de promoção na carreira;
- III** - aprimoramento da qualificação profissional;
- IV** - apoiar à livre organização participativa da categoria.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 4º. A Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Gurupi tem como princípios básicos:

- I** - ingresso no cargo exclusivamente por Concurso Público de provas ou provas e títulos;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

- II** - piso salarial profissional nacional;
- III** - existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;
- IV** - profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- V** - progressão funcional baseada na avaliação do desempenho e na titulação;
- VI** - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- VII** - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com afastamento periódico remunerado para esse fim;
- VIII** - progressões vertical e horizontal;
- IX** - incentivo a dedicação exclusiva.

Art. 5º. O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á mediante Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, por área de atuação, correspondente à habilitação do candidato aprovado, dentro de cada cargo, e será exigido:

- a)** para Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, formação em nível médio na modalidade magistério/normal, nível superior em curso de licenciatura plena em pedagogia ou em curso normal superior;
- b)** para os Anos Finais do Ensino Fundamental, formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo do Ensino Fundamental.

§ 1º - O ingresso na Carreira do Profissional do Magistério Público da Educação Básica dar-se-á no nível correspondente a habilitação do candidato aprovado, a Classe dar-se-á após o transcurso do estágio probatório.

§ 2º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será os definidos para o cargo dentro das necessidades educacionais do Município.

§ 3º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

- I** - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de assessoramento;
- II** - experiência de no mínimo três anos de docência.

Art. 6º. A carreira dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica Municipal é integrada pelos quadros de Magistério, estruturados em cargos, níveis e classes.

§ 1º - Cargo - É a unidade estrutural instituída na organização do serviço



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e subsídio correspondente, para ser provido e exercido por servidor na forma da Lei.

§ 2º - Nível - É a posição vertical dentro do cargo, designado por algarismos romanos, para a carreira do profissional do magistério público da educação básica municipal, observada uma escala crescente.

§ 3º - Classe - É a posição distinta horizontalmente dentro de cada cargo identificada por letras maiúsculas, as quais definem a progressão horizontal desde que atendidos os critérios de avaliação permanente de desempenho e titulação.

Art. 7º. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 8º A partir da vigência desta Lei, a administração do Ensino Municipal passa dispor dos cargos de Professor assim distribuídos:

Professor Normalista	300
Professor Graduado	650

Parágrafo Único - Os cargos, ora extintos, de professor Nível Especial 02 e 03 serão enquadrados como Professor Normalista, sem prejuízo à carreira.

**CAPÍTULO III
DAS CLASSES E NÍVEIS**

Art. 9º. As classes constituem a linha de progressão da carreira do Profissional do Magistério Público efetivo da educação e são designadas das letras A a M.

Art. 10. Os níveis são estruturados segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, classificados da seguinte forma:

§ 1º - Para o cargo de Professor Normalista - Formação em Nível Médio Magistério/Normal:

I - Nível I - formação em nível médio magistério/normal;

II - Nível II - os requisitos do Inciso I do § 1º, deste artigo mais formação superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia, Normal Superior ou outro curso de licenciatura plena;

III - Nível III - os requisitos do Inciso II do § 1º, deste artigo mais formação superior em curso de licenciatura plena mais pós-graduação na área educacional



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Lato Sensu com no mínimo 360 horas específica em sua área de graduação;

IV – Nível IV – os requisitos do Inciso III do § 1º, deste artigo mais formação superior em curso de licenciatura plena na área de educação mais pós-graduação *Stricto Sensu* mestrado na área da educação;

V – Nível V - os requisitos do Inciso IV do § 1º, deste artigo mais formação superior em curso de licenciatura plena na área de educação mais pós-graduação *Stricto Sensu* doutorado na área da educação em entidade reconhecida pelo MEC.

§ 2º - Para o cargo de Professor Graduado - Formação superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia, Normal Superior e outras graduações em curso superior correspondente à área de conhecimento específico do currículo.

I - Nível I - formação superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia, Normal Superior e outras graduações em curso superior correspondente à área de conhecimento específico do currículo;

II - Nível II – os requisitos do Inciso I do § 2º, deste artigo mais pós-graduação na área educacional com no mínimo 360 horas específica em sua área de graduação *Lato Sensu*;

III – Nível III – os requisitos do Inciso II do § 2º, deste artigo, mais formação superior em curso de licenciatura plena na área de educação mais pós-graduação *Stricto Sensu* (mestrado) na área da educação em entidade reconhecida pelo MEC, com títulos convalidados no Brasil;

IV – Nível IV – os requisitos do Inciso III do § 2º, deste artigo, mais formação em curso de licenciatura plena na área de educação mais pós-graduação *Stricto Sensu* (doutorado) na área da educação em entidade reconhecida pelo MEC, com títulos convalidados no Brasil.

§ 3º - O nível não se altera com a progressão horizontal.

**CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL PARA O MAGISTÉRIO**

Art. 11. A progressão funcional é a movimentação do profissional do Magistério Público da Educação Básica, dos quadros permanentes e transitórios, dentro do cargo, realizada pela Progressão Horizontal e pela Progressão Vertical, conforme tabela em anexo.

Art. 12. A Secretaria Municipal da Educação será responsável pela organização do processo seletivo para a progressão horizontal e Vertical que será de livre concorrência entre os professores interessados.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Educação coordenará o processo de Progressão, devendo publicar anualmente Edital de concorrência com prazos, número de vagas, requisitos e comissão organizadora.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14. Os níveis de Progressão Vertical são designados por algarismos romanos e as classes constituem a linha de Progressão Horizontal e são designadas por letras maiúsculas.

Art. 15. Para efeito do interstício mínimo para a progressão funcional, não será contado o tempo em que o Profissional do Magistério Público da Educação Básica estiver:

I - em licença:

- a) para concorrer a mandato eletivo;
- b) por interesse particular.

II - afastamento para:

- a) exercício de mandato eletivo;
- b) estudo ou missão no exterior.

III - estiver cedido ou lotado fora do âmbito da Secretaria Municipal da Educação em instituição que a atividade fim não seja Educacional;

IV - estiver em estágio probatório.

Art. 16. É vedada a Progressão Funcional ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica que:

I - durante o interstício tiver:

- a) faltado mais de cinco dias por ano sem justificativa, no período avaliado;
- b) sofrido pena administrativa de suspensão;
- c) tiver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado.

II - estiver:

- a) em estágio probatório;
- b) cumprindo pena decorrente de processo disciplinar.

Art. 17. O Profissional do Magistério Público da Educação Básica interessado na progressão funcional nos diversos níveis e classes deverá requerê-lo junto a Secretaria Municipal da Educação, instruindo o processo com os seguintes documentos:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

- I** - requerimento pessoal;
- II** - declaração atestando a função que desempenha e a carga horária praticada;
- III** - cópia do Decreto de nomeação e de outros documentos comprobatórios de tempo de serviço prestado ao Município de Gurupi;
- IV** - cópia autenticada do Diploma, devidamente reconhecido pelo MEC;
- V** - cópia autenticada de certificados de cursos diversos na área da educação;
- VI** - cópia autenticada dos documentos pessoais e das certidões de nascimento dos filhos;
- VII** - declaração da função exercida nos últimos três anos no Magistério Público na Rede Municipal de Ensino de Gurupi.

Parágrafo Único – para a progressão horizontal a Secretaria instruirá processo interno, progredindo automaticamente todos que cumprirem os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 18. O Secretário Municipal da Educação designará através de portaria a comissão que irá realizar a análise dos processos, com emissão de parecer e relatório conclusivo da seleção.

Parágrafo Único – fica vedado a participação de servidores na comissão que irá realizar a análise dos processos, que tenham interesse direto ou indireto na obtenção do benefício.

Art. 19. A análise dos processos de progressão funcional deverá estar concluída em até 60 dias, contado da data de recebimento do respectivo processo, devendo, ao final dos trabalhos, ser publicada a relação contendo a classificação dos professores em ordem decrescente.

Art. 20. O interessado na progressão inconformado com a não classificação poderá apresentar recurso devidamente fundamentado, endereçado à comissão de análise no prazo de 05 (cinco) dias da publicação da relação contendo o nome dos servidores contemplados com a progressão.

Parágrafo Único – A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir sua decisão sobre o recurso.

**CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO VERTICAL**

Art. 21. Progressão Vertical é a passagem do Profissional do Magistério Público da Educação Básica do nível em que se encontra para o nível imediatamente posterior, dentro de cada cargo, desde que comprovada titulação exigida



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A mudança de nível dar-se-á de três em três anos, após o término do estágio probatório.

§ 2º - A mudança de nível acarretará acréscimo sobre o vencimento base, conforme tabela em anexo.

Art. 22. A Progressão Vertical do Profissional do Magisterio Público da Educação Básica dar-se-á mediante os seguintes requisitos:

I - apresentar certificado de conclusão de curso, vinculado a sua área de atuação no âmbito da Secretaria Municipal da Educação para o nível almejado do cargo;

II - estar exercendo a docência e/ou as funções de suporte pedagógico direto à docência nas Unidades Escolares, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou em entidades filantrópicas educacionais por cedência;

III - ter desempenhado nos últimos três anos as funções de professor regente de sala de aula e/ou as funções de suporte pedagógico direto à docência nas Unidades Escolares, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou em entidades filantrópicas educacionais por cedência;

IV - possuir maior média em anos, entre o tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino de Gurupi e tempo de formação. A média será obtida mediante somatória dos dois quesitos e divisão por dois.

Parágrafo Único - Em caso de empate serão considerados os seguintes critérios para desempate:

I - maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino de Gurupi;

II - maior tempo de serviço no exercício de regência de sala de aula durante toda sua carreira no Magistério Público Municipal da Rede Municipal de Ensino de Gurupi;

III - maior tempo de formação - graduação;

IV - maior idade;

V - maior número de filhos.

Art. 23. As Progressões de professores em níveis serão equitativo a disponibilidade de vagas e recursos financeiros;

Art. 24. A Progressão Vertical será decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO VI
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 25. Progressão Horizontal é a passagem do profissional do Magistério Público da Educação Básica da classe em que se encontra para a classe imediatamente seguinte, baseada no tempo de serviço, na avaliação permanente de desempenho.

§ 1º - Ao concluir o estágio probatório, o servidor será enquadrado na classe inicial da carreira, em seguida a mudança de classe dar-se-á de dois em dois anos.

§ 2º - A Progressão Horizontal decorrerá de avaliação que considerará o desempenho do profissional da educação.

§ 3º - A mudança de classe acarretará acréscimo sobre o vencimento base, conforme tabela anexa.

Art. 26. A Progressão Horizontal do Profissional do Magistério Público da Educação Básica dar-se-á, mediante os seguintes requisitos:

I- cumprir dois anos de efetivo exercício na classe em que se encontra, após o estágio probatório;

II- for aprovado na avaliação permanente de desempenho com média mínima de 07 (sete);

III - não ter mais que 05(cinco) faltas injustificadas no período avaliado.

Art. 27. A Progressão Horizontal decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO VII
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 28. A avaliação permanente de desempenho, como instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor no exercício das suas funções, para fins de progressão horizontal, basear-se-á nos seguintes parâmetros:

I - conduta de comprometimento com o trabalho educativo, assiduidade e pontualidade;

II - domínio específico do cargo, habilidades próprias da atividade que exerce;

III - relacionamento interpessoal;

IV - esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se;

V - coerência entre os planos e sua execução;

VI - compromisso com as normas que regem a educação;

VII - integração aos objetivos educacionais do Município.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Para efeito de aprovação de Avaliação Permanente de Desempenho, o servidor deverá obter a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) da pontuação máxima 100% de aprovação.

§ 2º - A avaliação permanente de desempenho será realizada anualmente no mês de Novembro.

§ 3º - É facultado ao servidor avaliado que discordar da sua avaliação apresentar recurso à Comissão Setorial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de ciência pelo servidor na Ficha de Avaliação de Desempenho.

Art. 29. A avaliação deve medir o desempenho do profissional do Magistério da Educação Básica no cumprimento das suas atribuições, levando em consideração os critérios comportamentais, estratégicos e operacionais.

**CAPÍTULO VIII
DA REMOÇÃO**

Art. 30. O Profissional do Magistério Público da Educação Básica poderá ser removido de um para outro local de trabalho, dentro da estrutura da Secretaria Municipal de Educação:

- I** - a pedido para permuta aceita com outro profissional da mesma carreira;
- II** - de ofício, para atender ao superior interesse da Administração Pública.

Parágrafo Único - A remoção do profissional do Magistério Público da Educação Básica deve ocorrer preferencialmente nos meses de Julho e Dezembro.

Art. 31. O Profissional do Magistério Público da Educação Básica, não poderá ser lotado fora do âmbito da Secretaria da Educação, salvo se investido em cargo de provimento em comissão ou se for cedido para atuar em entidades filantrópicas ou conveniadas que exerçam atividades educacionais dentro do próprio Município de Gurupi.

Art. 32. A cedência é o ato pelo qual o titular do cargo é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino e o interessado somente poderá ser cedido para outro órgão ou entidade não integrante do quadro da Secretaria Municipal de Educação, respeitados requisitos dispostos;

§ 1º - A cedência dar-se-á sem ônus para a Secretaria Municipal da Educação e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável segundo a necessidade e a possibilidade das partes.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Nos casos excepcionais, a cedência poderá dar-se com ônus para a Secretaria Municipal de Educação de Gurupi:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial do Município de Gurupi;

II - quando se tratar de instituições filantrópicas ou conveniadas que exerçam atividades educacionais dentro do próprio Município de Gurupi.

§ 3º - A cedência para exercício de atividades diversas ao magistério, interrompe o interstício para direito à progressão, com exceção à cedência tratada no parágrafo anterior.

**CAPÍTULO IX
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 33. A remuneração do Profissional do Magistério Público da Educação Básica corresponderá ao vencimento relativo à classe e ao nível da habilitação em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento base da Carreira o fixado no quadro de remuneração anexo a esta Lei.

Art. 34. Ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo.

Art. 35. O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo Profissional do Magistério Público da Educação Básica:

I - não sofrerá redução, salvo o disposto em Lei, convenção ou acordo coletivo;

II - não ficará sujeito a descontos que não estejam previstos em Lei.

Art. 36. A indenização ou restituição devida pelo Profissional do Magistério Público da Educação Básica, à Fazenda Pública será descontada em parcelas mensais que não excedam à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

§ 1º - O Profissional do Magistério Público da Educação Básica que aposentar, continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição.

§ 2º - O saldo devedor do Profissional do Magistério Público da Educação Básica, exonerado, ou demitido, ou o do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade, será resgatado de uma só vez, no prazo de sessenta dias, da mesma forma



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

respondendo o espólio em caso de morte.

§ 3º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

**CAPÍTULO X
DAS VANTAGENS**

Art. 37. Além do vencimento, o profissional da educação fará jus às seguintes vantagens:

§ 1º - Gratificações:

I – pelo exercício do cargo de Diretor de Unidade Escolar Unidade Escolar;

II – pelo exercício da função de Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar;

III – pelo exercício da função de Coordenador de Secretaria de Unidade Escolar.

Art. 38. A gratificação pelo exercício de Direção de Unidade Escolar será observada a tipologia da escola e corresponderá a:

I – 30% (vinte por cento) para escolas de até 250 alunos;

II – 40% (quarenta por cento) para escolas de 251 a 450 alunos;

III – 50% (cinquenta por cento) para escolas acima de 451 alunos.

Parágrafo Único - A classificação das unidades escolares, segundo a tipologia, será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 39. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva na rede municipal de ensino corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento do servidor.

**CAPÍTULO XI
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 40. A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente, a:

I - vinte horas semanais;

II - trinta horas semanais;

III - quarenta horas semanais;

IV- sessenta horas semanais, sendo que 20 horas serão excepcionalmente



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

para substituição e para ministrar aulas em matéria de sua habilitação nos casos de ausência por impedimento, licenças e afastamentos.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas atividades, destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, conforme preconiza a Lei 11.738, de 16 de Julho de 2008.

§ 2º - O professor modulado em escola da zona rural que necessitar de deslocamento superior a 20 km terá sua jornada de trabalho reduzida proporcionalmente ao tempo necessário para o deslocamento.

Art. 41. O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou funções públicas, poderá ser solicitado para prestar serviços:

I - em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - em regime de sessenta horas semanais, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º - Na convocação deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade e poderá ser rejeitada, desde que devidamente justificada.

§ 2º - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

Art. 42. O Profissional do Magistério Público da Educação Básica será lotado na Unidade de Ensino em que houver vaga, dando preferência àquela que esteja nas proximidades de sua residência.

**CAPÍTULO XII
DAS FÉRIAS**

Art. 43. O período de férias anuais do titular do cargo de professor será:

I - quando em função docente será de 30 (trinta dias) de férias no mês de Julho e 15 (quinze dias) de recesso escolar em Janeiro;

II - as demais funções de magistério será de 30 (trinta dias) de férias no mês de Julho.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

**CAPÍTULO XIII
DAS LICENÇAS**

Art. 44. Ao profissional da educação básica serão concedidas licenças:

- I** – para tratamento de saúde;
- II** – por motivo de doença em pessoa da família (ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro (a));
- III** - licença Maternidade, Paternidade e por adoção;
- IV** – licença para missão no Exterior e Qualificação Profissional;
- V** - para disputar eleições.

Art. 45. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença.

Art. 46. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

Art. 47. A licença para tratamento de saúde será concedida pelo período ininterrupto de até 24 (vinte e quatro meses), o servidor deverá ser encaminhado para perícia médica.

Art. 48. Será concedida licença maternidade à servidora, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração:

- I** - a partir da 32ª semana de gestação, mediante solicitação da mesma, salvo prescrição médica em contrário;
- II** - por parto prematuro, tendo início esse período a partir do dia imediato ao do parto;
- III** - por ocasião do parto.

§ 1º- No caso de natimorto, neomorto ou aborto, a servidora tem direito a licença a critério do médico e avaliação da junta médica oficial;

Art. 49. Ao servidor cuja esposa ou companheira der à luz será concedida licença de 05 (cinco) dias a contar da data do parto.

Art. 50. O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção será concedida licença, sem prejuízo da remuneração.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até dois meses de idade, 180 dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de dois meses a um ano de idade, 120 dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de um ano a quatro anos de idade, 60 dias.

§ 4º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de quatro anos a oito anos de idade, 30 dias.

§ 5º - A licença só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 6º - Durante a licença maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 7º - Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora perderá o direito à licença, bem como, à respectiva remuneração.

Art. 51. O servidor que for encaminhado a outro local da Federação ou para outro País para exercício de alguma missão de interesse do Município, deverá ser licenciado pelo período em que durar a missão, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 52. O servidor que afastar para estudar em outro local da Federação ou em outro País, deverá requerer licença remunerada ao Prefeito Municipal, mediante apresentação da devida matrícula e da duração do curso.

Parágrafo Único – A licença tratada neste artigo será concedida pelo Prefeito Municipal atendendo as necessidades, o interesse e a disponibilidade financeira do Município.

Art. 53. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do servidor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições idôneas.

§ 1º - A licença para qualificação profissional somente poderá ser autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado e instruído com a competente documentação do efetivo exercício da função, da necessidade e adequação ao interesse da Educação Municipal.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - No interesse do aprimoramento da Educação Municipal poderá ser concedido ao professor cursos de qualificação profissional às expensas do Tesouro Municipal, sem prejuízo da remuneração e vantagens.

Art. 54. A licença em virtude de Eleições será concedida em conformidade com o que dispuser a Legislação Nacional.

**CAPÍTULO XIV
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 55. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único. O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 56. A apuração e a liquidação do tempo de serviço será computado mediante busca dos assentamentos do servidor, arquivados no setor de recursos humanos responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

Parágrafo Único. Os registros de frequência e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiariamente para a apuração.

Art. 57 Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

I - à União, ao Estado, ao Município ou ao Distrito Federal.

II - às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - às forças armadas.

Parágrafo Único - O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada à acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Art. 58. Não será computado para nenhum efeito, o tempo de licença para tratar de interesse particular e o afastamento não remunerado.

**CAPÍTULO XV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO A
EDUCAÇÃO BÁSICA DE GURUPI**

Art. 59. São atribuições específicas do Professor:

I - elaborar, executar e avaliar o planejamento didático-pedagógico, em consonância com a realidade da Turma e da Unidade Escolar, replanejando sempre que



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

necessário;

II - planejar e ministrar aulas de acordo com o horário estabelecido, preenchendo o diário de classe conforme as orientações e normas vigentes;

III - participar da formação de políticas educacionais nos diversos âmbitos da Educação Básica Municipal;

IV - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

V - participar da elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico;

VI - apropriar-se dos resultados das avaliações internas e externas e as metas definidas para a Unidade Escolar, bem como o desempenho estabelecido e promover ações de melhoria;

VII - participar da elaboração do Plano de Intervenção Escolar planejando ações para melhoria da aprendizagem, reforçando a interdisciplinaridade e contextualização dos conteúdos;

VIII - participar de reuniões do Conselho Escolar e Comunitário, auxiliando, sempre que solicitado, na preparação do material a ser usado na ocasião;

IX - participar, sempre que convocado pela autoridade competente, de reuniões, cursos, seminários, palestras e formação continuada;

X - cumprir e zelar pelo fiel cumprimento das Normativas vigentes;

XI - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;

XII - ser assíduo e pontual;

XIII - repor as aulas previstas na estrutura curricular, que não forem ministradas, visando ao cumprimento da carga horária dos níveis de ensino e dos cursos;

XIV - utilizar estratégias adequadas, variando os métodos e as técnicas de acordo com a necessidade do aluno e o conteúdo a ser ministrado, a fim de alcançar aprovação com aprendizagem;

XV - proceder à observação contínua dos alunos, identificando necessidades e carências que interfiram na aprendizagem, criando alternativas para sanar essas dificuldades em parceria com a equipe de apoio administrativo e pedagógico;

XVI - corrigir e entregar aos alunos as avaliações e atividades antes da aplicação de novas avaliações;

XVII - registrar no diário, na data prevista, a realização das atividades, frequência e resultados obtidos pelos alunos e entregar o diário ao coordenador pedagógico;

XVIII - solicitar dos professores das salas de recursos multifuncionais, apoio e orientação que viabilizem o processo de ensino e aprendizagem do aluno público-alvo da Educação Especial;

XIX - informar ao orientador educacional, quando houver, ou ao coordenador pedagógico os casos de infrequência injustificada do aluno, após três dias consecutivos;

XXVII - apresentar-se na Unidade Escolar devidamente uniformizado ou com vestimentas adequadas.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO XVI
DAS RESPONSABILIDADES DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO A EDUCAÇÃO BÁSICA DE GURUPI**

Art. 60. Pelo exercício irregular de suas atribuições o professor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo em todas as esferas da administração pública ou a terceiros.

§ 2º - Nos casos de dano à Fazenda a indenização será feita mediante descontos em folha de pagamento;

§ 3º - Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o professor responsável, para que este venha a repor a quantia aplicada da indenização, devidamente atualizada.

§ 4º - A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção, imputados ao professor.

§ 5º - A responsabilidade administrativa resulta da prática de quaisquer transgressões ou proibições.

Art. 61. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 62. A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao professor não era imputável à autoria.

**CAPÍTULO XVI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 63. O Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Magistério Público será regido pelas normas contidas no Estatuto do Servidor Público Municipal e normas correlatas.

**CAPÍTULO XVII
DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

Art. 64. Para o exercício da função de Direção de Unidade Escolar serão escolhidos os professores em atividade através de eleições livres e diretas, de



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

conformidade com o determinado no Artigo 126 da Lei Orgânica Municipal e suas emendas.

Art. 65. O exercício da função de Coordenador de Secretaria das Escolas Municipais será exercido por professor graduado e efetivo de livre escolha do Diretor da Unidade Escolar.

Art. 66. O exercício das funções de Coordenador Pedagógico é reservado a professor com formação em pedagogia e integrante efetivo da Carreira do Magistério Público Municipal, observados os seguintes requisitos:

- I** - mínimo de três anos de docência;
- II** - curso superior em pedagogia ou normal superior e especialização em área pedagógica.

Art. 67. O exercício das funções de Orientador Educacional é reservado aos integrantes efetivos da Carreira do Magistério Público com graduação em pedagogia, pós-graduação em orientação educacional e mínimo de três anos de docência;

Art. 68. O exercício das funções de Supervisor de Ensino e Inspetor Escolar é reservado a professor com formação em pedagogia, salvo a função de supervisor das áreas específicas e integrante efetivo da Carreira do Magistério Público Municipal, observados os seguintes requisitos:

- I** - mínimo de três anos de docência na Rede Municipal de Ensino de Gurupi;
- II** - curso superior em áreas pedagógicas afins, conforme demanda de atendimento.

**CAPÍTULO XVIII
DA ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA.**

Art. 69. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal da Educação, e integrada por representantes das Secretarias Municipais sendo: 01 da Secretaria da Administração, 01 da Procuradoria Geral, 01 da Secretaria de Finanças, 03 da Secretaria Municipal de Educação, 02 Sindicato dos Servidores Municipais de Gurupi e 02 do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Tocantins.

Art. 70. Na implantação do presente Plano de Cargos e Salários, todos os Profissionais do Magistério Público da Educação da Secretaria Municipal de Educação



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

de Gurupi, serão elevados ao piso salarial da carreira e incorporados progressivamente, por ato próprio, as demais vantagens de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras e dos limites legais da despesa com o pessoal.

**CAPÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 71 – Para fins de enquadramento na presente Lei, fica mantido o enquadramento realizado na Lei 2.164/2014, nas mesmas classes e níveis para fins de progressão horizontal e vertical dos profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 72 - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos profissionais da educação básica deverá ser nomeada no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) da aprovação da Lei.

**CAPÍTULO XX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 73. Nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, Lei Complementar estabelecerá os casos de Contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse Público.

§ 1º - O pessoal do Quadro Excepcional será contratado dentro dos limites da Lei para o exercício de funções temporárias de excepcional interesse do ensino, sem direito a transposição para os demais quadros.

§ 2º - A remuneração do pessoal do Quadro Excepcional dar-se-á conforme a habilitação do contratado, nos mesmos parâmetros do enquadramento no nível correspondente.

Art. 74. A Previdência e a Assistência, do regime próprio e nos casos do regime geral, sujeitam-se as normas legais vigentes a cargo do GURUPI-PREV e INSS, respectivamente.

Art. 75. A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor, quando excedida a capacidade de atendimento.

Art. 76. O valor dos vencimentos referentes às classes e níveis da carreira do Profissional do Magistério Público da Educação Básica, será obtido através da aplicação dos coeficientes e, os valores fixados conforme tabelas de progressão em anexo.

Art. 77 - O valor da data base de todos os níveis dos Profissionais do



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Magistério Público da Educação Básica será revisto anualmente de acordo com o estabelecido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 1º - O profissional abrangido pela presente Lei que auferir valor inferior às condições fixadas na Lei Federal nº 11.738 de 16 de Julho de 2008, deverá receber a título de complementação salarial o percentual correspondente à correção da Lei do Piso Salarial Nacional do Magistério Público.

§ 2º - Os percentuais e índices de revisão e/ou aumento, deverão ser aplicados de forma uniforme, para todos os cargos, níveis e classes dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Art. 78. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 79. Ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, eleito para a diretoria de entidade representativa dos funcionários municipais é assegurado o direito de manter sua lotação, com disponibilidade remunerada pelos cofres públicos com vencimento equivalente ao que percebia antes da licença.

Art. 80. O Profissional do Magistério Público da Educação Básica que assumir a função de Presidente do Conselho Municipal de Educação será colocado em disponibilidade com ônus para o órgão de origem.

Art. 81 Na Função de professor será permitida a acumulação remunerada:

I - de dois cargos de professor;

II - de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitido quando houver compatibilidade de horários;

§ 2º - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, o servidor optará por um dos cargos, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 82. Este Plano será obrigatoriamente revisto no prazo de 02 anos contados a partir da sua vigência mediante ampla discussão com os representantes da categoria.

Art. 83. Aplica-se subsidiariamente o estatuto do servidor público do Município de Gurupi.

Art. 84- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, passando os



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

seus efeitos vigorar a partir de 1º de Janeiro de 2016.

Art. 85 - Revogam-se a Lei 2.164 de 26 de março de 2014 e Lei 2.204, de 27 de março de 2015 e todas as disposições em contrário,

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de dezembro de 2015.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

Prefeito Municipal

Barbosa

Salário Atual	1.917,78
Previsão de reajuste previsão	0,00%

Percentual Horizontal	2,0%													
Vertical - Normalista	20,0%	II	20,0%	III	20,0%	IV	15,0%	V	15,0%					
Vertical - Graduado	20,0%	II	20,0%	III	15,0%	IV	15,0%	V	15,0%					

NÍVEL	C.H.	VENC. BASE	PROFESSOR NORMALISTA												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
I	20	958,89	958,89	978,07	997,63	1.017,58	1.037,93	1.058,69	1.079,87	1.101,46	1.123,49	1.145,96	1.168,88	1.192,26	1.216,10
	30	1.438,34	1.438,34	1.467,10	1.496,44	1.526,37	1.556,90	1.588,04	1.619,80	1.652,19	1.685,24	1.718,94	1.753,32	1.788,39	1.824,16
	40	1.917,78	1.917,78	1.956,14	1.995,26	2.035,16	2.075,87	2.117,38	2.159,73	2.202,93	2.246,98	2.291,92	2.337,76	2.384,52	2.432,21
II	20	1.150,67	1.150,67	1.173,68	1.197,15	1.221,10	1.245,52	1.270,43	1.295,84	1.321,76	1.348,19	1.375,15	1.402,66	1.430,71	1.459,33
	30	1.726,00	1.726,00	1.760,52	1.795,73	1.831,65	1.868,28	1.905,65	1.943,76	1.982,63	2.022,29	2.062,73	2.103,99	2.146,07	2.188,99
	40	2.301,34	2.301,34	2.347,36	2.394,31	2.442,20	2.491,04	2.540,86	2.591,68	2.643,51	2.696,38	2.750,31	2.805,32	2.861,42	2.918,65
III	20	1.380,80	1.380,80	1.408,42	1.436,59	1.465,32	1.494,62	1.524,52	1.555,01	1.586,11	1.617,83	1.650,19	1.683,19	1.716,85	1.751,19
	30	2.071,20	2.071,20	2.112,63	2.154,88	2.197,98	2.241,94	2.286,77	2.332,51	2.379,16	2.426,74	2.475,28	2.524,78	2.575,28	2.626,79
	40	2.761,60	2.761,60	2.816,84	2.873,17	2.930,64	2.989,25	3.049,03	3.110,01	3.172,21	3.235,66	3.300,37	3.366,38	3.433,71	3.502,38
IV	20	1.587,92	1.587,92	1.619,68	1.652,07	1.685,12	1.718,82	1.753,19	1.788,26	1.824,02	1.860,50	1.897,71	1.935,67	1.974,38	2.013,87
	30	2.381,88	2.381,88	2.429,52	2.478,11	2.527,67	2.578,23	2.629,79	2.682,39	2.736,03	2.790,76	2.846,57	2.903,50	2.961,57	3.020,80
	40	3.175,84	3.175,84	3.239,36	3.304,15	3.370,23	3.437,64	3.506,39	3.576,52	3.648,05	3.721,01	3.795,43	3.871,34	3.948,76	4.027,74
V	20	1.826,11	1.826,11	1.862,63	1.899,88	1.937,88	1.976,64	2.016,17	2.056,50	2.097,63	2.139,58	2.182,37	2.226,02	2.270,54	2.315,95
	30	2.739,17	2.739,17	2.793,95	2.849,83	2.906,82	2.964,96	3.024,26	3.084,74	3.146,44	3.209,37	3.273,56	3.339,03	3.405,81	3.473,92
	40	3.652,22	3.652,22	3.725,26	3.799,77	3.875,77	3.953,28	4.032,35	4.112,99	4.195,25	4.279,16	4.364,74	4.452,04	4.541,08	4.631,90

NÍVEL	C.H.	VENC. BASE	PROFESSOR GRADUADO												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
I	20	1.150,67	1.150,67	1.173,68	1.197,15	1.221,10	1.245,52	1.270,43	1.295,84	1.321,76	1.348,19	1.375,15	1.402,66	1.430,71	1.459,33
	30	1.726,00	1.726,00	1.760,52	1.795,73	1.831,65	1.868,28	1.905,65	1.943,76	1.982,63	2.022,29	2.062,73	2.103,99	2.146,07	2.188,99
	40	2.301,34	2.301,34	2.347,36	2.394,31	2.442,20	2.491,04	2.540,86	2.591,68	2.643,51	2.696,38	2.750,31	2.805,32	2.861,42	2.918,65
II	20	1.380,80	1.380,80	1.408,42	1.436,59	1.465,32	1.494,62	1.524,52	1.555,01	1.586,11	1.617,83	1.650,19	1.683,19	1.716,85	1.751,19
	30	2.071,20	2.071,20	2.112,63	2.154,88	2.197,98	2.241,94	2.286,77	2.332,51	2.379,16	2.426,74	2.475,28	2.524,78	2.575,28	2.626,79
	40	2.761,60	2.761,60	2.816,84	2.873,17	2.930,64	2.989,25	3.049,03	3.110,01	3.172,21	3.235,66	3.300,37	3.366,38	3.433,71	3.502,38
III	20	1.587,92	1.587,92	1.619,68	1.652,07	1.685,12	1.718,82	1.753,19	1.788,26	1.824,02	1.860,50	1.897,71	1.935,67	1.974,38	2.013,87
	30	2.381,88	2.381,88	2.429,52	2.478,11	2.527,67	2.578,23	2.629,79	2.682,39	2.736,03	2.790,76	2.846,57	2.903,50	2.961,57	3.020,80
	40	3.175,84	3.175,84	3.239,36	3.304,15	3.370,23	3.437,64	3.506,39	3.576,52	3.648,05	3.721,01	3.795,43	3.871,34	3.948,76	4.027,74
IV	20	1.826,11	1.826,11	1.862,63	1.899,88	1.937,88	1.976,64	2.016,17	2.056,50	2.097,63	2.139,58	2.182,37	2.226,02	2.270,54	2.315,95
	30	2.739,17	2.739,17	2.793,95	2.849,83	2.906,82	2.964,96	3.024,26	3.084,74	3.146,44	3.209,37	3.273,56	3.339,03	3.405,81	3.473,92
	40	3.652,22	3.652,22	3.725,26	3.799,77	3.875,77	3.953,28	4.032,35	4.112,99	4.195,25	4.279,16	4.364,74	4.452,04	4.541,08	4.631,90

LEI 2244/2015

AUTORIA: Laurez da Rocha Moreira - Prefeito Municipal

